

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO RELATIVO AO CONVITE 04/14

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h00min, na Sala da CPL da SEMEC (térreo), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada conforme Portaria nº 1804, de 12/08/2014, publicada no DOM nº 12.635, de 22/08/2014, para realizar os procedimentos relativos aos **Processos nº. 1503 e 1467/2014-SEMEC**, Licitação na Modalidade **Convite nº 004/2014/SEMEC**, tendo como objeto **a contratação de empresas especializadas para: ITEM 01 - Serviços diversos na Unidade de Educação Infantil Bengui (calhas, drenagem e instalações sanitárias) e ITEM 02 - Reforma da cobertura e banheiros da Escola Municipal Benvinda de França Messias**. Em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A3 ENGENHARIA LTDA EPP, tempestivamente, recebido em 19 de novembro de 2014, às 16hs:14min, o teor do recurso remete ao outrora lavrado em Ata de abertura e resumo de licitação, assinada em 23 de outubro de 2014, folhas 715 a 718 dos autos, quando as considerações formuladas em relação a Proposta de Preços foram:

#### **Considerações formuladas em relação a empresa CASA NOVA, folhas 718:**

*“I – A pessoa que assina a composição bem como a planilha, tem responsabilidade técnica pra isso?”*

A documentação apresentada é declaratória, portanto não é exigida capacidade técnica para tal ato, inclusive não há previsão editalícia, o representante credenciado da empresa proponente ou sócio pode assinar a documentação referente a Proposta de Preços.

*“II – Cobra os itens do grupo B (vale-transporte e refeição), estando em desacordo com a medida provisória 612/2013, que trata da desoneração da folha de pagamento?”*

*[Handwritten signatures and initials]*

Em atenção aos itens citados, vale-transporte e refeição, os mesmos estão integrando o grupo “E” Encargos Complementares da Composição Analítica das Taxas de Encargos Sociais, grupo que pode ser preenchido de acordo com os percentuais definidos pela empresa em relação aos custos associados à mão de obra, tais como: alimentação, transporte, equipamento individual e outros, cuja obrigação de pagamento seja decorrente de Convenção Coletiva, resta previsão editalícia para quaisquer detalhamentos que a empresa ponderar necessários, ANEXO V “NOTA: Poderão ser acrescidos outros itens, a critério das licitantes”, folhas 75. Ainda, a medida provisória 612/13 trata de desoneração, observada sua matéria no cálculo da composição do BDI da proposta, folhas 568. Considerando que a recorrente questiona a proposta em comento, a Comissão entende que não procede a alegação.

**Considerações formuladas em relação à empresa 2MKL, folhas 718:**

*“II – Cobra na sua composição de custos de encargos sociais, os itens do grupo E (refeição e vale-transporte) em desacordo com a medida provisória 612/2013, que trata da desoneração da desoneração da folha de pagamento?”*

O grupo, “E” Encargos Complementares, da Composição Analítica das Taxas de Encargos Sociais, pode ser preenchido de acordo com os percentuais definidos pela empresa em relação aos custos associados à mão de obra, tais como: alimentação, transporte, equipamento individual e outros, cuja obrigação de pagamento seja decorrente de Convenção Coletiva, resta previsão editalícia para quaisquer detalhamentos que a empresa ponderar necessários, ANEXO V “NOTA: Poderão ser acrescidos outros itens, a critério das licitantes”, folhas 75. Ainda, a medida provisória 612/13 trata de desoneração, observada sua matéria no cálculo da composição do BDI da proposta, folhas 615. Considerando que a recorrente questiona a proposta em comento, a Comissão entende que não procede a alegação.

**Considerações formuladas em relação à empresa BR DA COSTA, folhas 718:**

*“I – Não leva em consideração na sua composição de BDI, o percentual de 2% em relação ao INSS, conforme medida provisória 612/2013, que trata da desoneração da desoneração da folha de pagamento?”*

*“II – Não leva em consideração o percentual de vários itens do grupo A das leis sociais que são obrigatórios.”*

*[Handwritten signatures and initials]*

2

Procede a alegação da recorrente, conforme pode ser constatado às folhas 625, no cálculo da composição do BDI não foi considerado, tampouco demonstrado, o percentual de 2% referente ao INSS, ressaltamos que a situação já havia sido constatada na análise técnica realizada pelo Departamento de Manutenção da SEMEC, folhas 760 e 761, e a Comissão já havia declarado a empresa DESCLASSIFICADA, em relação aos dois itens do edital, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município Nº 12.693, de 17 de novembro 2014, folha 12.

**Considerações formuladas em relação à empresa MARQUISE, folhas 718 verso:**

*“I – Apresenta o índice de 0,56, mas deveria ser de 5,36, nas suas leis sociais horistas no item 02.”*

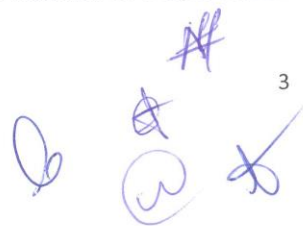
De acordo com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI, os Encargos Sociais são apresentados de forma detalhada e apresentam custos que variam conforme os salários recebidos.

De acordo com a tabela SINAPI, o grupo, “D”, da Composição Analítica das Taxas de Encargos Sociais, os percentuais de mão de obra de mensalista desonerada é 3,46% e horista desonerada 8,83%, portanto não procede o questionamento referente à Empresa Marquise, pois a mesma apresentou o percentual total de taxas incidências e reincidências para Horista de 8,64%, dentro do limite previsto na tabela SINAPI. Considerando que a recorrente questiona a proposta em comento, a Comissão entende que não procede a alegação.

**Considerações formuladas em relação à empresa FÁCIL, folhas 718 verso:**

*“I – Apresenta sua proposta, bem como todos os documentos, que a formão, sem nenhuma assinatura, do representante legal da empresa e nem do responsável técnico.”*

Procede a alegação da recorrente em relação à ausência de assinatura, podendo ser constatada as folhas 573 a 591 dos autos, no entanto com arcabouço no item 23.28 do Edital: “Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões [...] não prejudiquem o entendimento da proposta”, portanto, a Comissão RESOLVE manter a Empresa CLASSIFICADA, pois a mesma conforme análise técnica foi considerada em conformidade, folhas 755 a 756, em relação ao item 01, ressaltamos que em relação ao item 02, a empresa já foi DESCLASSIFICADA, onde os motivos estão expostos em Ata às fls. 777 e conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município Nº 12.693, de 17 de novembro 2014, folhas 783.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A', a signature that looks like 'W', and another signature that looks like 'S'. There is also a small number '3' written above the signatures.

Destarte, considerando o exposto, a Comissão RESOLVE INDEFERIR o recurso interposto, RATIFICANDO o resultado publicado no Diário Oficial do Município N° 12.693, de 17 de novembro 2014, fls. 783.

E, por nada mais haver a ser tratado, assinam a presente Ata:

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente: Claudine Sarmanho Ferreira Matrícula 0385166-010 Claudine S. Ferreira.

Membro: Chateaubriand G. Ferreira Matrícula 2040328-020 Chateaubriand G. Ferreira

Membro: Fabricio Luiz Marques de Araújo Matrícula 403792-010 Fabricio Luiz Marques de Araújo

Membro: Jeanne P. Matni Oliveira Matrícula 0223956-040 Jeanne Patricia M. Oliveira

Membro: Abelardo Lobato Alfaia Junior Matrícula 409286-10 Abelardo